DÍVIDA FISCAL — PRESCRIÇÃO — I.A.P.C.

— Não se aplica às dívidas fiscais o prazo bienal de prescrição estabelecido no art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil.

— O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários goza dos mesmos prazos de prescrição da União.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciário *versus* Teófilo Gama
Recurso extraordinário n.º 9.536 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 9.536, de Minas Gerais, em que é recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, sendo recorrido Teófilo Gomes:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por unânimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 6 de setembro, de 1948. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Barros Barreto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Perante o Juízo da Fazenda Pública de Belo Horizonte, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários promoveu a cobrança executiva da importância de Cr$ 1.628,70, devida por Teófilo Gama proveniente de contribuições do período de setembro de 1935 a dezembro de 1940.

Depositado o valor da quantia exigida, o executado opôs embargos invocando a prescrição da dívida frente ao art. 178, § 7º, nº II, do Código Civil, por se tratar de contribuições mensais diversas e tôdas inferiores a.... Cr$ 100,00.

Decretada a prescrição da ação pela sentença de fls. 20, foi esta reformada, em parte, como se vê do seguinte acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, nº 1.486, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, agravante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e, agravado Teófilo Gama:

Acordam, em Primeira Câmara do Tribunal de Apelação, adotado o relatório de fôlhas, dar provimento em parte ao agravo para, modificando a sentença recorrida, julgar procedente, na parte relativa à cobrança das quantias descontadas, mensalmente, do salário do empregado João de Lima Junior, pelo agravado e, em conseqüência, condenar êste empregador a pagar ao agravante a metade das contribuições especificadas na certidão de fôlhas 16, com a adição dos juros da móra.

O Juiz *a quo* julgou prescrita *in totum*, a presente ação executiva, fundado em que ela tem por objeto a cobrança de dívida consistente em contribuições exigíveis, mensalmente, tôdas elas de valor inferior a cem cruzeiros e já vencidas há mais de dois anos.

Ocorre, porém, que apenas a metade da importância ora reclamada pelo agravante constitui dívida do próprio agravado, pois, pelo pagamento da outra metade dessa importância correspondente às quotas a cargo do seu empregado, êle é responsável como mandatário, por a haver arrecadado mediante desconto feito nos ordenados dêste e para o fim de a entregar ao mesmo

agravante, juntamente com a parte que lhe incumbe pagar, como empregador.

Ora, conforme está disposto no art. 168, n.º IV, do Código Civil, "a prescrição não corre em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhes são equiparadas, quanto às obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda".

Está claro, portanto, que, a despeito do tempo já decorrido, ainda agora é exigível do agravado o pagamento da importância que êle descontou dos ordenados do seu empregado, para pagamento das quotas por êste devidas ao agravante, uma vez que, relativamente a essa metade da dívida exeqüenda, e por fôrça do dispositivo por último invocado, não correu a prescrição que o Juiz *a quo* inadvertidamente decretou.

Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1944. — *Batista de Oliveira*, Presidente. *Fábio Maldonado*, Relator — *A. Vilas Bôas*".

O Instituto dos Comerciários interpôs o presente recurso extraordinário, com base no art. 101, nº 3º, alíneas *a* e *d*, da Constituição, juntando as razões de fls. 35, impugnadas pelo recorrido a fls. 44.

Nesta instância, o eminente Dr. Procurador Geral oficiou a fls. 50:

"Parece-nos que tem razão o recorrente, conforme temos opinado e vem reiteradamente decidindo a Egrégia 2ª Turma (p. ex., recursos extraordinários ns. 10.830 e 11.190).

E no mesmo sentido sentenciou a Egrégia 1ª Turma, em sessão de hoje (recurso extraordinário nº 9.178, de que foi Relator o eminente Ministro Anibal Freire).

Mostrou, na verdade, o Instituto recorrente estar equiparado à Fazenda Pública em matéria de prescrição.

Ora, temos sempre sustentado que não se aplica aos créditos da Fazenda a prescrição bienal de que trata o art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil (p. ex., parecer no *Arquivo Judiciário*, vol. 66 pág. 391).

Daí nosso parecer pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 23 de agôsto de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

VOTO

Na interposição do remédio extraordinário, alegou-se que o ilustre Tribunal local infringiu o art. 43 do decreto-lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, divergindo, demais disso, das decisões indicadas, proferidas por outras Côrtes judiciárias.

Consoante jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal, assentada em sucessivos arestos, não se aplica às dívidas ativas da Fazenda Pública a prescrição bienal estabelecida no art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil, e que se refere a dívida resultante de contrato (Rec. extraordinário nº 3.985, de S. Paulo, *in* Rev. Forense, vol. XCVII, pág. 378).

Entendendo que correu a prescrição relativamente à metade da dívida exeqüenda, deixou-se de observar o disposto no citado diploma de 1940, segundo o qual a prescrição dos créditos do Instituto dos Comerciários está sujeita aos mesmos prazos de que a União Federal. E, nessa conformidade, ainda decidiu recentemente esta Turma, como também vem fazendo a outra Turma julgadora e foi salientado no parecer da Procuradoria Geral da República.

Em assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de declarar inexistente a prescrição em favor do recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo Sr Ministro Castro Nunes.